



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905162/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.537 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FORROTEC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Consoante jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos pedidos de compensação, ainda que apresentado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e anteriormente à declaração do débito por meio de DCTF, uma vez que a compensação, por estar sujeita à ulterior condição resolutória, não equivale ao pagamento integral do tributo.

Aplicação de precedentes das 1ª e 3ª Turmas da CSRF e das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hécio Lafetá Reis (Presidente), que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Hécio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.537 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.905162/2011-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-97.223, de 31 de julho de 2019, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se de processo no qual a interessada pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 11.810,25, conforme demonstrado no Pedido de Ressarcimento 34838.20438.180708.1.1.01-0648. Pretende que referido crédito seja utilizado na compensação de outros débitos de sua responsabilidade.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 122, apesar do crédito pleiteado ter sido integralmente reconhecido, ou seja, R\$ 11.810,25, não foi suficiente para a extinção total dos débitos declarados nas compensações vinculadas ao presente processo, razão pela qual homologou parcialmente a DCOMP 29112.25669.061008.1.3.01-3378.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 123/124.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, instruída dos documentos de fls. 09/88, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

1. Em 06/10/2008, foi transmitido o PER/DCOMP nº 29112.25669.061008.1.3.01-3378, dando conta da compensação do valor de R\$ 11.810,25, relativos a COFINS de junho de 2008, com vencimento em 18/07/2008, sendo utilizado o crédito total do PER/DCOMP 34838.20438.180708.1.1.01-0648, o que liquidou parcialmente a COFINS de junho de 2008;
2. Na mesma data, em 06/10/2008, foi transmitida a PER/DCOMP 06444.48829.061008.1.3.04-4948, dando conta de um pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 312,71 atualizado para R\$ 329,04, sendo que utilizou-se este crédito para compensação de R\$ 329,04, sua totalidade para pagamento de parte do valor dos juros devidos relativamente ao COFINS de junho de 2008;
3. Ainda, na mesma data, em 06/10/2008, foi transmitida a PER/DCOMP 23158.51687.061008.1.3.04-7758, dando conta de um pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49,87 atualizado para R\$ 51, sendo que utilizou-se parte deste crédito para compensação de R\$ 39,42, para compensar o saldo dos juros devidos relativamente ao COFINS de junho de 2008;
4. Pode-se observar dos fatos que a contribuinte liquidou o valor do principal e dos juros, através dos PER/DCOMP indicados, e do depósito judicial, deixando de efetuar o pagamento relativo à Multa de Mora, vez que amparado em Lei;
5. Indica-se ainda, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF Semestral, foi transmitida em 07 de outubro de 2008, seja, em data posterior as compensações efetivadas;
6. Considerando que o pagamento do débito foi efetivado antes de qualquer instauração de procedimento de parte da administração fazendária e a informação do débito tributário foi posterior a liquidação e regularização do débito, conforme estabelece o art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN, a aplicação de multa é excluída pela

denúncia espontânea da infração, devendo ser revisada as alocações feitas na análise dos PER/DCOMPs apresentados e já indicados;

7. Deve-se reconhecer a aplicabilidade da denúncia espontânea, com a extinção do crédito tributário, pelas compensações realizadas e do depósito judicial, do principal e juros, vez que atendido o preceito do art 138 CTN. Nesse sentido a jurisprudência respalda a sistemática adotada pela contribuinte.

Ao final, requer a anulação do débito apontado e o consequente reconhecimento das compensações realizadas, com a análise conjunta dos documentos apresentados.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora a quo assinalou que *“não há controvérsia acerca do direito creditório: a interessada requereu e a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório total de R\$ 11.810,25 para o 2º trimestre de 2008.”* Contudo, entendeu que, como as compensações foram realizadas após o vencimento dos tributos, seriam devidos multa e juros sobre o valor principal.

O fundamento da decisão é de que, consoante, Nota Técnica Cosit nº 19/2012, item ‘c3’, *“não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado”*.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, ser cabível o instituto da denúncia espontânea, uma vez que, nos termos do art. 156 do CTN, o pagamento e a compensação são formas equivalentes de extinção do crédito tributário, citando jurisprudência deste CARF.

Além disso, o Contribuinte defende ter ocorrido prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.876/99, vez que teria ocorrido inércia do fisco por prazo superior a 3 (três anos), já que a manifestação de inconformidade fora julgada após decorridos mais de 8 (oito) anos de sua apresentação.

Os autos foram, então, remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos fatos apresentados, a controvérsia posta cinge-se à aplicabilidade ou não dos efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional às hipóteses em que a extinção do débito confessado ocorreu por meio de compensação.

Estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento** do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O aspecto a ser enfrentado diz respeito à possibilidade de a **compensação** – forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II do CTN – ser abrangida pela expressão **pagamento** utilizada pelo legislador no dispositivo supra.

Com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, inclusive externado em votos já proferidos, há que se apontar que a jurisprudência da Câmara Superior deste CARF, em alinhamento ao que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, manifesta entendimento de que, para fins de denúncia espontânea, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento.

Nesse sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-006.220, **CSRF / 1ª Turma**, julgado em 5 de agosto de 2022)
(destaques pela Relatora)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2003

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVIAMENTE CONFESSADO.

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN), enquanto, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado. Como o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a jurisprudência vinculante do STJ demandam o pagamento, stricto sensu, ainda anterior ou concomitantemente à confissão da dívida, cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso.

(Acórdão nº 9303-012.624, **CSRF / 3ª Turma**, julgado em 6 de dezembro de 2021)
(destaques pela Relatora)

Com efeito, assim vêm se manifestando o Superior tribunal de Justiça, por suas duas Turmas integrantes da 1ª Seção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 156, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Esta Corte tem firme compreensão segundo a qual incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para reconhecer que estão presentes os requisitos da denúncia espontânea, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.040.611/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Turma, julgado em 5/6/2023**, DJe de 7/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistia prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento em envio da DCTF retificadora (...).

Ademais, a compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea" (fls. 1.187-1.188, e-STJ).

2. Tal entendimento diverge da **orientação do STJ segundo a qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020; AgInt no AREsp 1.270.551/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.11.2020; REsp 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; AgInt no REsp 1.720.601/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019.**

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.941.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma, julgado em 3/10/2022**, DJe de 4/11/2022.)
(destaques pela Relatora)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.270.551/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma, julgado em 20/10/2020**, DJe de 30/11/2020.)
(destaques pela Relatora)

Ainda que tais precedentes não possuam efeitos vinculantes, entendo demonstrar, de modo incontroverso, a pacificação da questão no âmbito do STJ, por suas duas Turmas de Direito Público, cabendo, portanto, à esta Turma Julgadora, em prol da segurança jurídica, a aplicação de tal entendimento.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário